

A.A E OUTRAS NOVE MULHERES

VS.

REPÚBLICA DE ARAVANIA

MEMORIAL DO ESTADO

INDÍCE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	4
1.1 Jurisprudência Internacional	4
1.1.1 Casos da Cte.IDH	4
1.1.2 Casos da Cte.EDH	9
1.1.3 Casos e documentos da ONU	10
1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH	10
1.3 Casos e Documentos da CIDH	11
1.4 Miscelânea	11
1.5 Lista de Abreviaturas	13
2. DECLARAÇÃO DOS FATOS	15
2.1 A República de Aravania	15
2.2 A.A. e as Nove Mulheres	16
2.3 Trâmite Perante o SIDH	17
3. DA ANÁLISE LEGAL	18
3.1 Da Admissibilidade	18
3.1.1 Da incompetência <i>ratione loci</i> sobre as alegadas violações	19
3.1.2 Da incompetência <i>ratione personae</i> pela ausência de identificação das supostas vítimas	22
3.1.3 Da utilização do SIDH como quarta instância	24
3.2 Do Mérito	26
3.2.1 Da não violação aos Arts.8 e 25 da CADH à luz do art.7 da CIPPEVM	26
3.2.2 Da não violação aos arts.3, 6 e 7 da CADH	29
3.2.2.1 Do delito de escravidão e da não violação à personalidade jurídica	29

	170
3.2.2.2 Do delito de trabalho forçado e servitude	32
3.2.2.3 Do delito de tráfico de pessoas e da não violação à liberdade pessoal	34
3.2.3 Da não violação ao art.5 da CADH	38
3.2.4 Da não violação ao art.26 da CADH	41
3.2.4.1 Do direito ao trabalho	43
3.2.4.2 Do direito à seguridade social	45
3.2.4.3 Do direito ao meio ambiente	46
3.2.5 Da Não Violação aos Arts.1.1 e 2 da CADH	48
4. PETITÓRIO	49

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1 Jurisprudência Internacional

1.1.1 Casos da Cte.IDH

Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198.....	19, 42
Aguinaga Aillón Vs. Equador, No.483.....	26
Albán Cornejo e outros Vs. Equador, No.171.....	45
Alvarado Espinoza e outros Vs. México, No.370.....	36
Álvarez Ramos Vs. Venezuela, No.380.....	26
Argüelles e outros Vs. Argentina, No.288.....	27
Associação Nacional de Demitidos e Aposentados da Superintendência Nacional de Administração Tributária (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Peru, No.394.....	42, 45, 46
Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, No.72.....	26
Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, No.70.....	30
Baptiste e outros Vs. Haiti, No.503.....	40
Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, No.234.....	23, 28
Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, No.435.....	27
Beatriz e outros Vs. El Salvador, No.549.....	42, 45, 48
Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia, No.431.....	28, 40
Bendezú Tuncar Vs. Peru, No.497.....	28
Benites Cabrera e outros Vs. Peru, No.465.....	42
Blake Vs. Guatemala, No.36.....	41
Brewer Carías Vs. Venezuela, No.278.....	19, 28

Brítez Arce e outros Vs. Argentina, No.474.....	45
Bulacio Vs. Argentina, No.100.....	27
Buzos Miskitos Vs. Honduras, No.432.....	43, 45
Canales Huapaya e outros Vs. Peru, No.296.....	43
Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550.....	28, 41, 48
Castillo Petrucci e outros Vs. Peru, No.52.....	26, 27
Cepeda Vargas Vs. Colômbia, No.213.....	25
Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, No.170.....	35
Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, No.373.....	26
Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, No.305.....	28
Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, No.146.....	31, 39, 40
Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina, No.400.....	42, 47
Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, No.292.....	26, 27
Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, No.521.....	25
Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, No.359.....	42
Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, No.283.....	36
Dial e outro Vs. Trindade e Tobago, No.476.....	38
Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, No.392.....	39, 40
Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539.....	44, 48
Duque Vs. Colômbia, No.310.....	28
Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil, No.407.....	32, 43

Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala, No.445.....	44
Família Barrios Vs. Venezuela, No.237.....	38
Favela Nova Brasília Vs. Brasil, No.333.....	22
Gangaram Panday Vs. Suriname, No.12.....	48
García Lucero e outras Vs. Chile, No.267.....	25
Gattass Sahih Vs. Equador, No.553.....	28
Gelman Vs. Uruguai, Supervisão de Cumprimento de Sentença, 2013.....	27
Goiburú e outros Vs. Paraguai, No.153.....	25
González e outras (Campo Algodeiro) Vs. México, No.205.....	28, 36
González e outros Vs. Venezuela, No.436.....	38, 39, 40
Grande Vs. Argentina, No.231.....	19
Granier e outros Vs. Venezuela, No.293.....	25
Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, No.423.....	39, 40, 42
Gudiel Alvarez e outros (Diário Militar) Vs. Guatemala, No.253.....	28, 36
Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela, No.424.....	28
Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras, No.514.....	25
Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador, No.434.....	28
Habitantes de La Oroya Vs. Peru, No.511.....	19, 42, 47
Hendrix Vs. Guatemala, No.485.....	48
Hernández Vs. Argentina, No.395.....	45, 48
Honorato e outros Vs. Brasil, No.508.....	18, 27, 48
Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai, No.112.....	38
Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455.....	22, 28, 36

La Cantuta Vs. Peru, No.162.....	26
Lagos del Campo Vs. Peru, No.340.....	43, 44
Loayza Tamayo Vs. Peru, No.33.....	38
López Lone e outros Vs. Honduras, No.302.....	38
López Mendoza Vs. Venezuela, No.233.....	24
Lopez Sosa Vs. Paraguai, No.489.....	35
López Soto e outros Vs. Venezuela, No.362.....	29, 30, 39, 40
Maidanik e outros Vs. Uruguai, No.444.....	27
Manuela e outros Vs. El Salvador, No.441.....	42, 45
Maritza Urrutia Vs. Guatemala, No.103.....	38
Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala, No.211.....	25
Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, No.134.....	32
Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, No.140.....	39, 40
Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, No.252.....	22
Massacres de Ituango Vs. Colômbia, No.148.....	22, 32
Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala, No.250.....	22, 23, 28, 29
Membros do Sindicato Único de Trabalhadores de Ecasa (SUTECASA) Vs. Peru, No.526.....	28
Mémoli Vs. Argentina, No.265.....	19, 26
Meninos da Rua (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala, No.63.....	28, 39, 40
Mina Cuero Vs. Equador, No.464.....	43
Montesinos Mejía Vs. Equador, No.398.....	35
Muelle Flores Vs. Peru, No.375.....	45, 46
Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, No.371.....	38

Nissen Pessolani Vs. Paraguai, No.477.....	43
Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia, No.368.....	38
Osorio Rivera e familiares Vs. Peru, No.274.....	26
Pavez Pavez Vs. Chile, No.449.....	26
Peralta Armijos Vs. Ecuador, No.546.....	43
Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, No.536.....	25
Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349.....	42, 45
Poggioli Pérez Vs. Venezuela, No.523.....	25
Pollo Rivera e outros Vs. Peru, No.319.....	41
Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530.....	42, 47
Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346.....	27, 32, 36
Povos Indígenas Rama e Kriol, Comunidade Negra Indígena Creole de Bluefields e outros Vs. Nicarágua, No.522.....	47
Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, No.308.....	41
Rodríguez Pacheco e outra Vs. Venezuela, No.504.....	18, 27
Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia, No.287.....	25
Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, No.303.....	26, 41
Spoltore Vs. Argentina, No.404.....	43
Suárez Rosero Vs. Ecuador, No.35.....	27
Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru, No.286.....	41
Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, No.507.....	22
Tenorio Roca e outros Vs. Peru, No.314.....	27
Trabalhadores Cassados de Petroperú e outros Vs. Peru, No.344.....	19, 28, 44

Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318.....	22, 23, 30, 32, 34, 35
Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru, No.158.....	28
Tribunal Constitucional Vs. Equador, No.268.....	23, 26
Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, No.469.....	42
Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador, No.327.....	41
Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, No.307.....	27
Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.1.....	18
Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.4.....	40, 48
Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.7.....	25
Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, No.248.....	36
Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, No.277.....	27
Vera Rojas e outros Vs. Chile, No.439.....	42, 45
Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341.....	22, 23
Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, No.510.....	35, 38
Ximenes Lopes Vs. Brasil, No.149.....	47
Yangali Iparaguirre Vs. Peru, No.518.....	28

1.1.2 Casos da Cte.EDH

Banković e Outros Vs. Bélgica, No.52207/99.....	20, 36
C.N. e V. Vs. França, No.67724/09.....	33
C.N. Vs. Reino Unido, No.4239/08.....	34, 35
Chiragov e Outros Vs. Armênia, No.13216/05.....	20, 36

Landvreugd Vs. Países Baixos, No.37331/97.....	24
Malone Vs. Reino Unido, No.8691/79.....	24
Rantsev Vs. Chipre e Rússia, No.25965/04.....	30, 34
Siliadin Vs. França, No.73316/01.....	33
Silver e outros Vs. Reino Unido, Nos.5947/72, 6205/73, 7052/75, 7061/75, 7107/75, 7113/75, 7136/75.....	24

1.1.3 Casos e documentos da ONU

Comitê de Direitos Humanos, Lilian Celiberti de Casariego Vs. Uruguai, No.56/1979.....	20, 36
Comitê de Direitos Humanos, Mabel Pereira Montero Vs. Uruguai, No.106/1981.....	20, 39
Informe do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, Resolução E/CN.4/Sub2/RES/1998/19.....	34
Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.....	15, 34, 35

1.2 Opiniões Consultivas da Cte.IDH

OC-2/82.....	25
OC-9/87.....	26
OC-18/03.....	44
OC-19/05.....	19

OC-21/14.....	20, 33
OC-23/17.....	20, 33, 36, 42, 47
OC-27/21.....	42, 44, 48
OC-29/22.....	38

1.3 Casos e Documentos da CIDH

Armando Alejandre Jr. e Outros Vs. Cuba, No.86/99.....	20, 36
Informe sobre Direitos Humanos dos Migrantes e outras Pessoas no Contexto da c Humana no México, Doc-48/13.....	35
Informe sobre Direitos Humanos dos Migrantes, Refugiados, Apátridas, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Deslocados Internos: Normas e Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, Doc-46/15.....	35
Informe sobre Impacto do Crime Organizado em Mulheres, Meninas e Adolescentes, Doc-09/23.....	35
Ismail Elshikh e Associação Muçulmana do Hawaii Vs. Estados Unidos da América, No.291/22.....	22
Mario Roberto Chang Bravo Vs. Guatemala, No.57/08.....	22
Waldo Albarracín Sánchez e Outros Vs. Bolívia, No.121/24.....	22

1.4 Miscelânea

OIT. Convenção No.29.....	32
---------------------------	----

TPI. Assembleia dos Estados Parte, Doc-ICC-ASP/1/3.....	30
TPIAI. Caso Promotor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic, Câmara de Apelações.....	30

1.5 Lista de Abreviaturas

ART	Artigo
CADH	Convenção Americana sobre Direitos Humanos
CARVTPA	Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas em Aravania
CDHONU	Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CTE.EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CTE.IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
DOC	Documento
IDHMOPCMHM	Informe sobre Direitos Humanos dos Migrantes e Outras Pessoas no Contexto da Mobilidade Humana no México
IDHMRAVTPDINPSIDH	Informe sobre Direitos Humanos dos Migrantes, Refugiados, Apátridas, Vítimas de Tráfico de Pessoas e Deslocados Internos: Normas e Padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos
NO	Número
OC	Opinião Consultiva
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PACNUCOTRPRPTPEMC	Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção,

Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres
e Crianças

PAE	Painel Arbitral Especial
PAR	Parágrafo
PÁG	Página
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional
TPIAI	Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia

2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

2.1 A República de Aravania

1. A República de Aravania está situada nas Américas e seu clima é caracterizado pela semiaridez, com uma sazonalidade marcante e períodos de estiagem.
2. O Estado sempre promoveu os Direitos Humanos, ascendendo-se como membro da OEA e membro fundador da ONU, ratificando diversos tratados internacionais, como a CADH, CIPPEVM, Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, PACNUCOTRPRPTPEMC, Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, Acordo de Paris, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, Convenção sobre as Missões Especiais, e as Convenções No.29 e 105 da OIT. Assim, formulou a sua Constituição em consonância convencional, e reconheceu a competência contenciosa da Cte.IDH em 1986.
3. O Ministério das Relações Exteriores de Aravania, em julho de 2012, assinou o “Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*” com o Estado de Lusaria, com objetivo de implementar sistemas de captação e purificação da água pluvial nas principais cidades afetadas pelas intensas chuvas.
4. A empresa *EcoUrban Solutions* foi selecionada como responsável pela execução das atividades do Acordo Bilateral. A empresa selecionou a Fazenda El Dorado como principal polo de produção e designou Hugo Maldini como responsável pela contratação dos trabalhadores para o cultivo e transplante da *Aerisflora*.

5. Em outubro de 2012, Maldini foi nomeado Adido Especial de Relações Públicas e Comerciais de Lusaria. No dia seguinte, Aravania recebeu uma nota diplomática que comunicava a aplicação dos benefícios estabelecidos no art.50 do Acordo Bilateral à Maldini, além da responsabilização pela inspeção da produtividade das fazendas.

2.2 A.A. e as Nove Mulheres

6. A.A., em agosto de 2012, encontrou oportunidade de trabalho através de propagandas publicadas por Maldini na rede social *ClicTik*. Na ocasião, foi informada por Isabel Torres acerca de sua condição de trabalho, que consistiam na semeadura e cultivo da *Aerisflora* com um dia de descanso semanal e necessidade de trabalhar independente das condições climáticas, além de remuneração e benefícios.

7. A remuneração integrava: i) salário-base calculado por metro quadrado (m^2) de *Aerisflora* cultivada; ii) o acesso aos programas de seguridade social, que incluíam seguro de saúde, creche e educação para os seus dependentes; iii) o pagamento de despesas de viagem para Lusaria para ela e seus dependentes; e iv) emissão de permissão especial de trabalho no Estado. Ao assinar o contrato, A.A, junto com sua mãe e filha, deslocaram-se para Lusaria, com outras 60 mulheres e seus dependentes.

8. Foram realizadas inspeções na Fazenda El Dorado, que atestaram a legalidade do contrato de trabalho e as condições laborais, além de terem sido distribuídos folhetos informativos às trabalhadoras sobre seus direitos e como solicitá-los judicialmente. Na mesma ocasião, algumas servidoras afirmaram que o trabalho era benéfico em razão dos benefícios previdenciários e

educacionais. Em dezembro do mesmo ano o Estado de Lusaria emitiu relatório à Aravania que comprovou o cumprimento das disposições acordadas.

9. A.A., em janeiro de 2014, acompanhada de outras nove mulheres, viajaram à Aravania para realizar o transplante da *Aerisflora* no país, enquanto seus dependentes e as outras trabalhadoras permaneceram em El Dorado.

10. Em razão da complexidade da atividade, Maldini solicitou a extensão da viagem em semana para que fosse possível alcançar um resultado satisfatório. A.A., ciente da rescisão contratual, se retirou das instalações em Aravania e buscou a Polícia de Velora que prontamente realizou investigações no local e prendeu Hugo Maldini com base na decisão do Juiz da 2^a Vara Criminal de Velora

11. Mesmo que solicitado formalmente, Lusaria não retirou a imunidade diplomática de Maldini, fato que ocasionou o arquivamento provisório da causa antes que fosse possível a identificação das 9 mulheres, além dos nomes de Sofia, Maria e Emma, fornecidos por A.A..

12. A.A. buscou a CARVTPA para ajudá-la a recorrer da decisão, onde o Tribunal de Apelações de Velora confirmou a decisão de primeira instância. Posteriormente, Maldini foi condenado formalmente por abuso de autoridade em Lusaria

13. A.A. recebeu adequadamente o ressarcimento por parte de Aravania após decisão do PAE, sobre as suas insatisfações às condições de trabalho em Lusaria. Ao passo em que M.A. e F.A. deixaram livremente a Fazenda El Dorado, e retornaram à Campo de Santana, onde residem pacificamente com A.A..

2.3 Trâmite Perante o SIDH

14. A CARVTPA apresentou petição perante a CIDH, em 01 de outubro de 2016, onde alegou violação aos arts.3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26, à luz do art.1.1 da CADH, e ao art.7 da CIPPEVM.

15. Em 20 de maio de 2016, o Estado foi notificado pela CIDH e apresentou sua resposta tempestivamente, alarmando: i) a incompetência em razão da pessoa, pela não-identificação das outras 9 mulheres; ii) a violação ao princípio da subsidiariedade, por A.A. ter sido integralmente reparada; e iii) exceção em razão do lugar, pois as supostas violações teriam ocorrido fora de sua jurisdição.

16. Contudo, a CIDH aprovou o Relatório de Admissibilidade No.103/2018, e o Relatório de Mérito No.47/24, onde identificou violações aos mesmos artigos alegados na petição, acrescido com a violação ao art.5 da CADH em relação aos familiares e ao art.2 do mesmo diploma. O caso foi submetido à jurisdição da Cte.IDH em 10 de junho de 2024.

3. DA ANÁLISE LEGAL

3.1 Da Admissibilidade

17. A CADH estabelece, em seu art.44, que poderão ser aceitas petições feitas por pessoas, grupos de pessoas ou entidades não-governamentais legalmente reconhecidas por um ou mais Estados membros da organização.

18. Enumera-se, no art.46, os seguintes requisitos para que uma petição seja considerada admissível¹: i) que sejam interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna; ii) que seja apresentada em até 6 meses após o trânsito em julgado da decisão definitiva; iii) que não haja litispendência internacional; e iv) que estejam identificados os nomes, nacionalidade, profissão,

¹Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.1, par.85; Cte.IDH. Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela, No.504, par.26; Cte.IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil, No.508, par.20.

domicílio e assinatura dos peticionários no caso do art.44, ou do representante legal da entidade que oferecer à petição².

19. A República de Aravania apresentou as seguintes exceções preliminares: i) incompetência em razão da pessoa, verificado que a única das vítimas identificadas é A.A.; ii) violação ao princípio da subsidiariedade, posto que A.A. já havia recebido reparação integral pelas violações; e iii) incompetência em razão de lugar, uma vez em que os fatos teriam ocorrido em território lusariano, fora de sua jurisdição³.

20. A CIDH, em seu Relatório de Admissibilidade No.103/2018⁴, não acolheu nenhuma das exceções apresentadas, sendo imprescindível que a Cte.IDH realize o controle de legalidade dos atos da CIDH, oriundo do princípio da competência da competência⁵, relacionados à admissibilidade da petição⁶.

21. As exceções preliminares apresentadas foram reiteradas perante a Cte.IDH em prazo razoável⁷. Portanto, dar-se-á seguimento a exposição da razão pela qual as exceções preliminares apresentadas devem ser acolhidas e os motivos que evidenciam a necessidade de controlar os atos da CIDH ao não reconhecer a inadmissibilidade da petição.

3.1.1 Da incompetência *ratione loci* sobre as alegadas violações

²Cte.IDH. Caso Grande Vs. Argentina, No.231, par.57.

³Caso, par.60.

⁴Caso, par.58.

⁵Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198, par.97-103; Cte.IDH. Caso Trabalhadores Demitidos de Petroperú e outros Vs. Peru, No.344, par.192; Cte.IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, No.511, par.24.

⁶Cte.IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina, No.265, par.25; Cte.IDH. Caso Brewer Carías Vs. Venezuela, No.278, par.102; Cte.IDH. OC-19/05, par.28.

⁷Caso, par.60.

22. A jurisdição de um Estado não se limita exclusivamente à sua demarcação territorial, dada a possibilidade de indivíduos encontrados fora do território de um Estado, estarem sujeitos à sua jurisdição⁸.

23. A jurisdição extraterritorial aplica-se à casos em que o indivíduo se encontra submetido ao controle de um Agente de Estado mesmo que fora de seu território⁹, assim como ocorreu em Primelia, onde as supostas vítimas se encontravam sob controle de um Agente de Lusaria mesmo estando em território de Aravania¹⁰.

24. Estabelece o art.2.2 e o art.3.1, b do Acordo que compete à Lusaria contratar, capacitar e transferir trabalhadores do seu território até o território de Aravania onde realizariam o transplante da planta¹¹.

25. De igual modo, estabelece o art.3.3 que o Estado de Lusaria se compromete a enviar relatórios mensais acerca das condições laborais ao Estado de Aravania, bem como faculta ao segundo a realizar inspeções às instalações sem aviso prévio¹².

26. O art.50 estabelece que Aravania concederá a duas pessoas, designadas por Lusaria, imunidades diplomáticas associadas à etapa de coordenação e execução do transplante da *Aerisflora*¹³.

⁸Cte.IDH. OC-21/14, par.61; Cte.IDH. OC-23/17, par.73.

⁹Cte.IDH. OC-23/17, par.79; CIDH.Caso Armando Alejandro Jr. e outros Vs. Cuba, No.86/99, par.23; Cte.EDH. Caso Banković e Outros Vs. Bélgica, No.52207/99, par.71; Cte.EDH. Caso Chiragov e outros Vs. Armênia, No.13216/05, par.168; CDHONU. Lilian Celiberti de Casariego Vs. Uruguai, No.56/1979, par.10.3; CDHONU. Mabel Pereira Montero Vs. Uruguai, No.106/1981, par.5.

¹⁰Caso, par.46.

¹¹Caso, par.25.

¹²Caso, par.25.

¹³Caso, par.25.

27. A Fazenda El Dorado e a Empresa *EcoUrban Solution* se encontram devidamente localizadas em território do Estado Democrático de Lusaria¹⁴, fora do alcance territorial da República de Aravania.

28. Foi concedida a Maldini imunidade diplomática nos moldes do art.50 do Acordo Bilateral firmado entre os Estados¹⁵. Exercendo sua função internacional, Maldini entrou em território lusariano em 5 de janeiro de 2014, junto das supostas vítimas¹⁶.

29. Não havia presença de nenhum agente do Governo de Aravania nas instalações em ambos os territórios¹⁷, as supostas vítimas estavam acompanhadas apenas dos profissionais técnicos de Lusaria e todos sob as ordens de Maldini¹⁸.

30. Corresponde à realização de recorte fático acerca das alegadas violações imputadas à República de Aravania, principalmente mediante à análise da CIDH acerca da Petição 437-2015 que busca a condenação do Estado de Lusaria pelos mesmos fatos¹⁹.

31. Não existe razão para contrariar o entendimento anteriormente solidificado pela Cte.IDH, acerca da jurisdição extraterritorial. É evidente que, submetidos às ordens de agentes estatais do Estado de Lusaria, as violações supostamente sofridas por A.A. e as 9 mulheres, recaem sob a jurisdição desse Estado, não sendo legítima a acusação do Estado de Aravania como responsável.

32. Mediante tal análise, requer-se, respeitavelmente, que a Cte.IDH analise exclusivamente a atuação processual de Aravania, posto que estes fatos são os únicos que podem se enquadrar perante sua jurisdição.

¹⁴Caso, par.21.

¹⁵Caso, par.30.

¹⁶Caso, par.46.

¹⁷Caso, par.45-47.

¹⁸Caso, par.46.

¹⁹Esclarecimento, No.41.

33. Desse modo, reitera-se a necessidade da realização do controle de legalidade dos atos da CIDH, bem como o acolhimento da exceção preliminar em razão do local dos fatos, dado a não ocorrência e enquadramento destes sob a jurisdição do Estado peticionado.

3.1.2 Da incompetência *ratione personae* pela ausência de identificação das supostas vítimas

34. Posta a necessária e devida identificação das supostas vítimas, aos moldes do art.44 da CADH, evidencia-se, no caso concreto, a necessidade de declarar inadmissível a petição em razão da ausência do referido requisito²⁰.

35. A Cte.IDH também estabeleceu que o momento processual oportuno para a CIDH realizar a identificação devida das vítimas é o relatório de mérito²¹, salvo em casos de violações massivas e coletivas, onde não seja possível identificar precisamente todas as supostas vítimas, sendo atribuição da Cte.IDH considerar ou não as vítimas a depender da situação, como determina o art.35.2 de seu regulamento²².

36. As hipóteses da aplicação de referida exceção são²³: i) existência de um conflito armado²⁴; ii) desaparecimento ou queima de corpos²⁵; iii) desaparecimento de famílias inteiras sem que houvesse ninguém que pudesse as contatar²⁶; iv) dificuldade em acessar o local dos fatos²⁷; v) falta

²⁰CIDH. Caso Mario Roberto Chang Bravo Vs. Guatemala, No.57/08, par.38; CIDH. Caso Ismail Elshikh e Associação Muçulmana do Hawaii Vs. Estados Unidos da América, No.291/22, par.33; CIDH. Caso Waldo Albarracín Sánchez e outros Vs. Bolívia, No.121/24, par.23.

²¹Cte.IDH. Caso dos Massacres de Ituango Vs. Colômbia, No.148, par.98; Cte.IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, No.333, par.36; Cte.IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341, par.32.

²²Cte.IDH. Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala, No.250, par.48.

²³Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.47; Cte.IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341, par.32; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.133; Cte.IDH. Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, No.507, par.45.

²⁴Cte.IDH. Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, No.250, par.48.

²⁵Cte.IDH. Caso Massacres de El Mozote e lugares vizinhos Vs. El Salvador, No.252, par.50.

²⁶Cte.IDH. Caso Massacres do Río Negro Vs. Guatemala, No.250, par.48.

²⁷Cte.IDH. Caso da Operação Gênesis Vs. Colômbia, No.270, par.41.

de registro dos habitantes do local ou passagem de tempo²⁸; e vi) onde a falta de investigação do Estado teria contribuído para a não identificação das vítimas ou em caso de trabalho escravo e particularidades das vítimas²⁹, circunstâncias que não se traduzem no caso em questão.

37. Em investigação às instalações de transplante, a Polícia de Velora encontrou a relatada estrutura, com roupas femininas e camas desarrumadas, sem, contudo, identificar nenhuma das 9 outras mulheres³⁰. Entretanto, buscou tomar atitudes que favorecessem tal identificação, como ouvir novamente A.A. e solicitar os registros migratórios a fim de identificar Emma, Maria e Sofia³¹.

38. Evidencia-se, no caso, a falta de identificação das 9 mulheres e seus familiares, também apontados como vítimas pela CIDH, sendo A.A. e seus familiares as únicas vítimas identificáveis e que manifestaram interesse em participar da ação³².

39. Além de não identificar as supostas vítimas, a CIDH não ofereceu explicações a fim de estabelecer fundada razão para que seja aplicada a excessão do art.35.2 do regulamento da Cte.IDH, sendo estes elementos cruciais para que a petição seja declarada admissível³³.

40. Tem-se ainda à garantia de prerrogativas processuais aos Estados, conforme art.8 da CADH, em atenção ao devido processo legal, posto como crucial a análise apropriada dos elementos do processo para que haja um julgamento considerado justo³⁴.

²⁸Cte.IDH. Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala, No.250, par.48.

²⁹Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.48.

³⁰Caso, par.49.

³¹Esclarecimento, No.3/34.

³²Caso, par.60.

³³Cte.IDH. Caso Vereda La Esperanza Vs. Colômbia, No.341, par.34.

³⁴Cte.IDH. Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, No.234, par.121; Cte.IDH. Caso Tribunal Constitucional Vs. Equador, No.268, par.182.

41. De igual maneira, a segurança jurídica deve ser respeitada ao momento de imposição de uma sanção³⁵, esta que deve ser: i) adequadamente acessível³⁶; ii) suficientemente precisa³⁷; e iii) previsível³⁸.

42. É evidente o cerceamento do direito de defesa do Estado resultante da não identificação das supostas vítimas, posto que suas identidades não são previsíveis e sequer estão precisas no Informe de Mérito da CIDH.

43. Paralelamente, a aplicação da exceção prevista no art.35 do Regulamento da Cte.IDH sem a solicitação em definitivo por parte da CIDH, bem como ausência de justificativas que a fundamentem, corresponderia à flagrante violação ao devido processo e retiraria de Aravania seu direito de defesa.

44. Portanto, poderia a CIDH ou a CARVTPA providenciar a devida documentação até o momento processual oportuno. Ao passo em que é evidente que a omissão da CIDH e da CARVTPA em identificar as supostas vítimas e a inexistência de justificativas relacionadas à aplicação da exceção relativa ao art.35.2, reafirmam a necessidade da realização do controle de legalidade dos atos da CIDH, bem como o acolhimento da exceção preliminar em razão da pessoa para declarar a inadmissibilidade da petição em relação às 9 mulheres e seus familiares e garantir o devido processo legal no que tange o direito de defesa do Estado.

3.1.3 Da utilização do SIDH como quarta instância

³⁵Cte.IDH. Caso López Mendoza Vs. Venezuela, No.233, par.199.

³⁶Cte.EDH. Caso Malone Vs. Reino Unido, No.8691/79, par.66.

³⁷Cte.EDH. Caso Silver e outros Vs. Reino Unido, Nos.5947/72, 6205/73, 7052/75, 7061/75, 7107/75, 7113/75, 7136/75, par.88

³⁸Cte.EDH. Caso Landvreugd Vs. Países Baixos, No.37331/97, par.59;

45. Na data de 8 de março de 2014, a República de Aravania invocou o art.71 do Acordo Bilateral alegando violação do art.23 do mesmo documento. O PAE decidiu, em 17 de setembro de 2014, a favor do Estado de Aravania e condenou o Estado de Lusaria ao pagamento de US\$250.000,00. Aravania indenizou A.A. em US\$5.000,00³⁹, como medida de compensação⁴⁰.

46. Aravania também adotou medidas de não repetição⁴¹, como a criação da Resolução 2020 que aborda a necessidade da garantia das disposições da OIT em Estados com os quais firmou acordos⁴². Além disso, M.A. e F.A. vivem pacificamente em Campo de Santana junto à A.A.⁴³, posto como restabelecido o *status quo* anterior as supostas violações⁴⁴.

47. Em seguimento, O Estado de Aravania agiu dentro de sua responsabilidade, no que tange a esfera processual, dado que requisitou a retirada da imunidade de Maldini para que executasse investigação e aplicasse devidas sanções, além arquivar a denúncia apenas negativa de tal dispositivo.

48. De igual maneira, reafirma seu envolvimento com a temática ao iniciar procedimento especial contra o Estado de Lusaria, inclusive ofereceu à A.A. indenizações provenientes do resultado do entrave internacional.

49. De tal modo, entende o Estado que a CARVTPA agiu contrariamente ao princípio da vedação à quarta instância, ou seja, da atuação complementar e subsidiária de dispositivos internacionais tais quais a Cte.IDH⁴⁵, uma vez em que o processo já havia sido arquivado em

³⁹Caso, par.55.

⁴⁰Cte.IDH. Caso Massacre de Dos Erres Vs. Guatemala, No.211, par.226; Cte.IDH. Caso Gutiérrez Navas e outros Vs. Honduras, No.514, par.320; Cte.IDH. Caso Cuéllar Sandoval e outros Vs. El Salvador, No.521, par.115.

⁴¹Cte.IDH. Caso Goiburú e outros Vs. Paraguai, No.153, par.128; Cte.IDH. Caso Cepeda Vargas Vs. Colômbia, No.213, par.130/139; Cte.IDH. Caso García Lucero e outras Vs. Chile, No.267, par.183.

⁴²Esclarecimento, No.8.

⁴³Esclarecimento, No.1.

⁴⁴Cte.IDH. Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.7, par.25-26; Cte.IDH. Caso Poggioli Pérez Vs. Venezuela, No.523, par.192; Cte.IDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, No.536, par.190.

⁴⁵Cte.IDH. Caso Rodríguez Vera e outros Vs. Colômbia, No.287, par.8; Cte.IDH. Caso Granier e outros Vs. Venezuela, No.293, par.294; Cte.IDH. OC-2/82, par.3.

jurisdição interna e, posteriormente, em atuação positiva de Aravania, A.A. recebeu as devidas reparações.

50. Portanto, em virtude de expressa violação ao princípio da quarta instância por parte dos peticionários, requer-se que a Cte.IDH valore a atuação positiva do Estado com relação à reparação anterior da suposta vítima, bem como realize o controle de legalidade dos atos da CIDH e acolha a exceção preliminar relacionada à violação do princípio da subsidiariedade.

3.2 Do Mérito

3.2.1 Da não violação aos arts.8 e 25 da CADH à luz do art.7 da CIPPEVM

51. O art.8 da CADH, assegura a defesa adequada daqueles cujos direitos e obrigações estão sob análise judicial⁴⁶, que devem ser garantidos, independente da matéria⁴⁷, através do devido processo legal⁴⁸.

52. O devido processo legal, se demonstra em: i) acesso à justiça⁴⁹; ii) desenvolvimento de um julgamento justo; e iii) resolução de disputas de tal forma que a decisão esteja mais próxima do alto nível de correção da lei⁵⁰. Trata-se do exercício de garantias que condicionam o *ius puniendi* do Estado, o qual busca que o acusado não seja submetido a decisões arbitrárias⁵¹.

⁴⁶Cte.IDH. OC-9/87, par.28; Cte.IDH. Caso Pavez Pavez Vs. Chile, No.449, par.152; Cte.IDH. Caso Álvarez Ramos Vs. Venezuela, No.380, par.144.

⁴⁷Cte.IDH. Caso Tribunal Constitucional Vs. Equador, No.268, par.167; Cte.IDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá, No.72, par.125.

⁴⁸Cte.IDH. OC-9/87, par.27; Cte.IDH. Caso Colindres Schonenberg Vs. El Salvador, No.373, par.63; Cte.IDH. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador, No.483, par.74.

⁴⁹Cte.IDH Caso Osorio Rivera e familiares Vs. Peru, No.274, par.188; Cte.IDH. Caso La Cantuta Vs. Peru, No.162, par.142; Cte.IDH. Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru, No.52, par.128.

⁵⁰Cte.IDH. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, No.292, par.398; Cte.IDH. Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, No.303, par.151.

⁵¹Cte.IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina, No.265, par.191;

53. Por esta razão, é responsabilidade do Estado investigar, processar e punir os responsáveis por violações aos direitos humanos⁵². Ademais, todos têm o direito de serem ouvidos perante tribunal independente e imparcial⁵³, estabelecido previamente por lei em prazo razoável com relação à duração global do processo⁵⁴.

54. O Estado garantiu o exercício do direito de A.A. de ser ouvida em amplas oportunidades⁵⁵, assim como imediatamente realizou buscas nas instalações e redes sociais descritas⁵⁶ e deteve Maldini, solicitando a retirada de sua imunidade⁵⁷, tomando todas as medidas necessárias para determinar a veracidade dos fatos⁵⁸.

55. Contudo, mesmo que Aravania tenha atuado rapidamente⁵⁹, o Estado dependia da anuência de Lusaria para que o acesso à justiça fosse efetivado. Ao manter a imunidade, Lusaria limitou a atuação de Aravania relacionada à investigação dos fatos⁶⁰.

56. Desse modo, comprova-se que Aravania instituiu as devidas diligências possíveis⁶¹ ao passo em que, mesmo com atuação limitada, invocou o art.71 do Acordo Bilateral perante o PAE para a solução da problemática⁶².

⁵²Cte.IDH. Caso Gelman Vs. Uruguai, Supervisão de Cumprimento de Sentença, 2013, par.94; Cte.IDH. Caso Maidanik e outros Vs. Uruguai, No.444, par.149.

⁵³Cte.IDH. Caso Cruz Sánchez e outros Vs. Peru, No.292, par.398; Cte.IDH. Caso Argüelles e outros Vs. Argentina, No.288, par.149; Cte.IDH. Caso Castillo Petrucci e outros Vs. Peru, No.52, par.130.

⁵⁴Cte.IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346, par.134; Cte.IDH. Caso Tenorio Roca e outros Vs. Peru, No.314, par.153; Cte.IDH. Caso Suárez Rosero Vs. Equador, No.35, par.71.

⁵⁵Caso, par.48; Esclarecimento, No.3.

⁵⁶Caso, par.49.

⁵⁷Caso, par.50.

⁵⁸Cte.IDH. Caso Bulacio Vs. Argentina, No.100, par.114; Cte.IDH. Caso Rodríguez Pacheco e outros Vs. Venezuela, No.504, par.96; Cte.IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil, No.508, par.98.

⁵⁹Caso, par.48-50.

⁶⁰Caso, par.50.

⁶¹Cte.IDH. Caso Veliz Franco e outros Vs. Guatemala, No.277, par.187; Cte.IDH. Caso Velásquez Paiz e outros Vs. Guatemala, No.307, par.146; Cte.IDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, No.435, par.130;

⁶²Caso, par.55.

57. O Estado também possui a obrigação de estabelecer normativamente e garantir os recursos efetivos que protejam todas as pessoas contra atos violadores de direitos⁶³. Este adquire a obrigação de cooperar, apoiar e auxiliar, dentro de sua competência e jurisdição, as garantias previstas no art.25 da CADH⁶⁴, a fim de garantir as reparações adequadas⁶⁵.

58. Entretanto, há casos em que a conclusão satisfatória não é aquela desejada pelas vítimas⁶⁶, ressaltando que a proteção do referido artigo se remete ao acesso das vítimas aos recursos efetivos⁶⁷.

59. Não há que se falar em violação ao art.25, posto que a CARVTPA pôde recorrer à decisão em primeiro grau⁶⁸, atitude que confirmou o acesso das supostas vítimas a um recurso efetivo, mesmo que o resultado não fosse o desejado por estas.

60. Para além, Aravania não concorre em violação ao art.7 da CIPPEVM, ao que tange a inserção de perspectiva de gênero na investigação⁶⁹, posto que A.A. nunca alegou sofrer violência de gênero⁷⁰ e não houve a identificação de nenhuma das supostas vítimas antes do arquivamento provisório da causa⁷¹.

⁶³Cte.IDH. Caso Meninos da Rua Vs. Guatemala, No.63, par.237; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.501; Cte.IDH. Caso Yangali Iparaguirre Vs. Peru, No.518, par.146.

⁶⁴Cte.IDH. Caso Diário Militar Vs. Guatemala, No.253, par.252; Cte.IDH. Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala, No.250, par.210; Cte.IDH. Caso Guerrero, Molina e outros Vs. Venezuela, No.424, par.145.

⁶⁵Cte.IDH. Caso Trabalhadores Demitidos do Congresso Vs. Peru, No.158, par.126; Cte.IDH. Caso Bendezú Tuncar Vs. Peru, No.497, par.127; Cte.IDH. Caso SUTECASA Vs. Peru, No.526, par.167.

⁶⁶Cte.IDH. Caso Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai, No.234, par.122; Cte.IDH. Caso Comunidade Garífuna Triunfo de la Cruz e seus membros Vs. Honduras, No.305, par.237; Cte.IDH. Caso Duque Vs. Colômbia, No.310, par.155; Cte.IDH. Caso Gattass Sahih Vs. Equador, No.553, par.45.

⁶⁷Cte.IDH. Caso Brewer Carías Vs. Venezuela, No.278, par.87; Cte.IDH. Caso Trabalhadores Demitidos da Petroperú e outros Vs. Peru, No.344, par.155; Cte.IDH. Caso Gattass Sahih Vs. Equador, No.553, par.45.

⁶⁸Caso, par.51.

⁶⁹Cte.IDH. Caso Campo Algodoero Vs. México, No.205, par.455; Cte.IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia, No.431, par.135; Cte.IDH. Caso Guzmán Albarracín e outras Vs. Equador, No.434, par.177; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.86.

⁷⁰Caso, par.48; Esclarecimento, No.30.

⁷¹Caso, par.51.

61. Para além, em respeito à Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas, em seu art.31.4, o único Estado que poderia ser responsabilizado acerca dos fatos é o Estado de Lusaria, posto que os fatos ocorreram sob sua jurisdição.

62. Ante o exposto, requer-se que a Cte.IDH reconheça a não violação dos arts.8 e 25 da CADH à luz do art.7 da CIPPEVM em razão das garantias e proteções judiciais terem sido asseguradas, em conjunto do cumprimento das exigências da CIPPEVM por parte de Aravania com relação à A.A e as 9 mulheres.

3.2.2 Da não violação aos arts.3,6 e 7 da CADH

63. A CADH protege, em seu art.6, o direito dos indivíduos sob jurisdição dos Estados Membros de não serem submetidos à escravidão, servidão, trabalho forçado e tráfico de pessoas em suas mais derivadas formas⁷².

64. Em razão da complexidade relacionada às temáticas, seus requisitos e a adequação fática às diferentes nuances de cada um dos delitos, expon-se-ão separadamente as razões pelas quais o Estado de Aravania não violou o art.6 da CADH.

3.2.2.1 Do delito de escravidão e da não violação à personalidade jurídica

65. Os requisitos para que um fato possa ser enquadrado como escravidão, são: i) o estado ou condição de um indivíduo; e ii) o exercício dos atributos do direito à propriedade, ou seja, que o

⁷²Cte.IDH. Caso Massacres do Rio Negro Vs. Guatemala, No.250, par.141; Cte.IDH. Caso Lopez Soto e outros Vs. Venezuela, No.362, par.173.

escravizador exerce tamanho controle sobre a pessoa escravizada ao ponto de suprimir sua personalidade⁷³.

66. No que tange ao segundo requisito, deve-se compreender o direito à propriedade como uma característica de posse intrínseca à escravidão, exercido através de violência, enganação, coação ou de atitudes que retirem do indivíduo sua liberdade⁷⁴.

67. Por constituir entidade própria, inerente a casos onde ocorre supressão ou ausência absolutas dos direitos, a violação da personalidade jurídica não pode ser reconhecida quando o indivíduo tenha sido impossibilitado de acessá-los e exercê-los, mas não tenha sido retirada sua titularidade⁷⁵.

68. Neste sentido, faz-se necessário analisar os requisitos de configuração da escravidão, como as condições do indivíduo e o direito à propriedade exercido pelo empregador em relação ao empregado, a fim de que se comprove que não houve quaisquer violações à personalidade jurídica.

69. Para tanto, considera-se como requisitos para o exercício do direito à propriedade: i) a restrição ou controle da autonomia individual; ii) perda ou restrição da liberdade de movimento de uma pessoa; iii) obtenção de um benefício por parte do perpetrador; iv) ausência de consentimento ou de livre arbítrio da vítima, ou sua impossibilidade ou irrelevância devido à ameaça de uso da violência ou outras formas de coerção, o medo de violência, fraude ou falsas promessas; v) uso de violência física ou psicológica; vi) posição de vulnerabilidade da vítima; vii) detenção ou cativeiro; e viii) com fim de exploração⁷⁶.

⁷³Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.269; Cte.IDH. Caso Lopez Soto e outros Vs. Venezuela, No.362, par.174.

⁷⁴Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.271; TPI. Assembleia dos Estados Parte, Doc-ICC-ASP/1/3, pág.121.

⁷⁵Cte.IDH. Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, No.70, Voto Apartado Juiz Sérgio García Ramírez, par.14.

⁷⁶Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.272; Cte.IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, No.362, par.153; Cte.EDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia, No.25965/04, par.280-281; TPIAI. Caso Promotor Vs. Dragoljub Kunarac, Radomir Kovac e Zoran Vukovic, Câmara de Apelações, par.117.

70. No caso, não foram traduzidos aos autos qualquer elemento que caracterize violação ao direito à propriedade, essencial para a configuração da escravidão, especialmente relacionados à restrição da liberdade de movimento, restrição da autonomia e ausência de consentimento.

71. Mesmo após a reestruturação da Fazenda, que instaurou o controle e vigilância de entrada e saída dos trabalhadores, a liberdade das supostas vítimas seguiu inviolada, sendo legitimadas a sair do local ou serem desligadas de seu posto de trabalho⁷⁷. A.A., inclusive, pode escolher entre continuar trabalhando na fazenda ou deixar o local, o que comprova sua autonomia⁷⁸.

72. Além disso, todas as atribuições foram previamente aprovadas e consentidas por A.A. na proposta de trabalho enviada por Isabel Torres, incluindo a exposição frequente a condições climáticas adversas no local, bem como a transferência para as instalações residenciais da Fazenda El Dorado⁷⁹.

73. Ademais, deve o Estado garantir a identificação ou registro de um indivíduo a fim de assegurar a sua personalidade jurídica⁸⁰, deveres estes cumpridos pela República de Aravania, visto que houve preocupação em dispor acerca do devido registro, identificação e documentação dos trabalhadores no Acordo Bilateral⁸¹, bem como esteve ciente acerca da documentação emitida por Lusaria⁸², como as autorizações especiais de trabalho⁸³.

74. De tal modo, é incabível a configuração do delito de escravidão ao não se constatar o requisito do direito à propriedade de que o escravizador exerça controle sobre a pessoa escravizada

⁷⁷Caso, par.44.

⁷⁸Caso, par.43.

⁷⁹Caso, par.39-41.

⁸⁰Cte.IDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, No.146, Voto Apartado Juiz Sérgio García Ramírez, par.28.

⁸¹Caso, par.25.

⁸²Esclarecimento, No.10/22.

⁸³Esclarecimento, No.10.

ao ponto de suprimir sua personalidade, evidenciado pela reiterada autonomia das supostas vítimas e o cumprimento das garantias contratuais acordadas.

75. Evidentemente, também não se comprova violação da personalidade jurídica, tendo o Estado se preocupado e garantido o gozo dos direitos das supostas vítimas, vez que, assim que A.A. denunciou os supostos ocorridos, a polícia de Velora investigou imediatamente a situação⁸⁴, que resultou na detenção de Hugo Maldini.

76. Diante do exposto, requer-se que a Cte.IDH não reconheça a responsabilidade da República de Aravania pelas alegadas violações aos art.3 e 6 da CADH, no que tange a personalidade jurídica e o delito de escravidão, relacionados à A.A. e as 9 mulheres.

3.2.2.2 Do delito de trabalho forçado e servitude

77. O trabalho forçado é tipificado no art.6.2 da CADH, e abarca todo trabalho exercido por um indivíduo, que não tenha se oferecido voluntariamente, designado ou exigido mediante grave ameaça de pena qualquer⁸⁵.

78. Portanto, para que seja considerada uma violação ao referido artigo, é necessário que esta possa ser atribuída à agentes do Estado, seja por meio de participação direta ou consentimento aos fatos⁸⁶, ou ainda, pela omissão de prevenir que terceiros violem o bem jurídico protegido⁸⁷.

⁸⁴Caso, par.48/49.

⁸⁵Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.291; OIT. Convenção No.29, art.2.1.

⁸⁶Cte.IDH. Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia, No.148, par.159-162; Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.292.

⁸⁷Cte.IDH. Caso Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia, No.134, par.111; Cte.IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346, par.173; Cte.IDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil, No.407, par.117.

79. Paralelamente, tem-se a servitude como uma interação agravada do trabalho forçado, sendo a obrigação, imposta por meio de coerção, de realizar trabalhos para outros, aliada à obrigação de viver na propriedade de outra pessoa, sem a possibilidade de transformar a referida condição⁸⁸.

80. Identifica-se, no caso em apreço, disposição imediata que contraria os requisitos formulados para a configuração de trabalho forçado, o oferecimento voluntário das supostas vítimas para a vaga ofertada, já cientes das condições que seriam impostas⁸⁹.

81. É evidente a atuação de agentes estatais nos fatos narrados, entretanto, reitera-se que todos os envolvidos, em todos os momentos descritos no caso, correspondiam à representantes nacionais de Lusaria⁹⁰, o que incube a este Estado a responsabilidade pelas supostas violações uma vez que estas ocorreram sob sua jurisdição⁹¹. De igual modo, não compete o entendimento pelo delito de servidão, vez que este se configura como uma interação agravada do trabalho forçado⁹².

82. Paralelamente, não se qualifica a impossibilidade de transformação de sua condição, requisito exclusivo da servitude, uma vez legitimadas às supostas vítimas a desistirem de sua vaga de emprego, além de se confirmar evidente mudança de condição ao serem transferidas para a fase de transplante em Aravania⁹³.

⁸⁸Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.279-280; Cte.EDH. Caso Siliadin Vs. França, No.73316/01, par.123; Cte.EDH. Caso C.N. e V. Vs. França, No.67724/09, par.91; Cte.EDH. Caso C.N. Vs. Reino Unido, No.4239/08, par.80.

⁸⁹Caso, par.35.

⁹⁰Caso, par.46.

⁹¹Cte.IDH. OC-21/14, par.61; Cte.IDH. OC-23/17, par.73.

⁹²Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.279-280; Cte.EDH. Caso Siliadin Vs. França, No.73316/01, par.123; Cte.EDH. Caso C.N. e V. Vs. França, No.67724/09, par.91; Cte.EDH. Caso C.N. Vs. Reino Unido, No.4239/08, par.80.

⁹³Caso, par.45/47.

83. Em acréscimo, têm-se evidências de pessoas que, de fato, saíram das instalações de El Dorado, como M.A. e F.A.⁹⁴, e aquelas que foram acolhidas como vítimas de abuso de autoridade por parte de Maldini, S.F., E.F., M.B., J.J., A.M., R.S., e J.C⁹⁵.

84. Portanto, não se enquadram os fatos aos requisitos mínimos para a configuração dos delitos de trabalho forçado ou servitude, não sendo possível declarar Aravania como responsável por tais violações além dos fatos não terem ocorrido sob sua jurisdição, razão pela qual requer-se que a Cte.IDH reconheça a insistência de violações ao art.6 da CADH.

3.2.2.3 Do delito de tráfico de pessoas e da não violação à liberdade pessoal

85. O tráfico de pessoas considera seres humanos como mercadorias, sendo vinculado ao direito à propriedade. As interpretações contemporâneas do direito internacional expandiram o rol de proteção da CADH, com a proteção de todas as pessoas vítimas de tráfico em razão do elemento comum, a forma de exploração da vítima sem seu consentimento⁹⁶. A Cte.IDH identificou os seguintes elementos como constitutivos as formas de tráfico: i) controle de movimento ou do ambiente físico da pessoa; ii) controle psicológico; iii) adoção de medidas para impedir a fuga; e iv) trabalho forçado ou obrigatório⁹⁷.

86. Desse modo, tem-se que a proibição descrita no art.6.1 da CADH se refere à: i) capacitação, transporte, transferência ou recepção de pessoas; ii) utilização de ameaça de uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de situação de vulnerabilidade e a

⁹⁴Esclarecimento, No.1.

⁹⁵Esclarecimento, No.46.

⁹⁶Cte.EDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia, No.25965/04, par.280-282; ONU. PACNUCOTRPRPTPEMC, Art.4; ONU. Informe do Grupo de Trabalho das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, ResoluçãoE/CN.4/Sub2/RES/1998/19, par.20.

⁹⁷Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.288.

concessão ou recepção de pagamentos e benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e iii) com qualquer objetivo de exploração⁹⁸.

87. A mudança de residência ou de ambiente das pessoas vítimas de tráfico não é voluntária, uma vez que ocorre mediante coação ou, em muitas ocasiões, acompanha violência e diversas formas de abuso físico, mental e sexual⁹⁹.

88. Para além, os Estados possuem obrigação de cooperar efetivamente com autoridades competentes de outros Estados interessados na investigação de fatos ocorridos fora de seus territórios¹⁰⁰.

89. A CIDH reconheceu as alegações por parte de organizações da sociedade civil que o fornecimento de auxílio e apoio, bem como a criação e implementação de políticas públicas destinadas à resolução das violações, são extremamente difíceis, devido às particularidades e perigos envolvendo o tráfico de pessoas e a não existência de informações e dados sistemáticos que abordem a temática¹⁰¹.

90. O art.7 possui duas formas de proteção distintas, sendo uma geral e outra específica. A geral, encontrada no art.7.1, garante a todos os indivíduos o direito à liberdade e à segurança pessoal, enquanto as específicas discorrem acerca das características da detenção e privação da liberdade¹⁰².

91. A Cte.IDH já decidiu que é responsabilidade do Estado prevenir que a liberdade dos indivíduos seja depreciada pela atuação de terceiros particulares ou de agentes estatais, assim como

⁹⁸Cte.IDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, No.318, par.290; CIDH. IDHMOPCMHM, Doc-48/13, par.348; CIDH. IDHMRAVTPDINPSIDH, Doc-46/15, par.220; CIDH. Informe sobre Impacto do Crime Organizado em Mulheres, Meninas e Adolescentes, Doc-09/23, par.156; ONU. PACNUCOTRPRPTPEMC, Art.3.a.

⁹⁹CIDH. IDHMRAVTPDINPSIDH, Doc-46/15, par.66.

¹⁰⁰CIDH. IDHMRAVTPDINPSIDH, Doc-46/15, par.167.

¹⁰¹CIDH. IDHMOPCMHM, Doc-48/13, par.144; CIDH. IDHMRAVTPDINPSIDH, Doc-46/15, par.222.

¹⁰²Cte.IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez Vs. Equador, No.170, par.54; Cte.IDH. Caso Montesinos Mejía Vs. Equador, No.398, par.93; Cte.IDH. Caso Lopez Sosa Vs. Paraguai, No.489, par.72; Cte.IDH. Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, No.510, par.118.

investigar e punir atos que violem o referido direito¹⁰³. De igual modo, sinalizou que tem a obrigação de adotar medidas razoáveis e necessárias que garantam, em meio a outros, o direito à liberdade sempre que tenha consciência acerca de um risco potencial ou toda vez que haja a possibilidade de evitar o risco de violação ao referido direito¹⁰⁴.

92. Paralelamente, corresponde às autoridades estatais, uma vez identificado potencial risco, avaliar se a possível vítima possui necessidades que justifiquem a aplicação de uma medida de proteção, bem como oferecer informações oportunas acerca das possibilidades disponíveis¹⁰⁵.

93. Devem ser apreciadas, com devida cautela, alegações que dispõem acerca do controle de movimento do ambiente físico ou a respeito de impedimento de fuga relacionadas às instalações construídas em El Dorado.

94. As medidas de vigilância da Fazenda correspondem a atividades de segurança necessárias, dada a relevância não apenas mercadológica da *Aerisflora* cultivada, mas sociológica e internacional, não havendo provas relacionadas a impossibilidade de deixar as instalações¹⁰⁶.

95. De igual maneira, Aravania em nenhuma hipótese coincidiu com o primeiro requisito do tráfico de pessoas, dado que, como exposto oportunamente, as supostas vítimas estavam sob atuação de agentes estatais de Lusaria¹⁰⁷, o que qualifica a jurisdição do Estado¹⁰⁸.

¹⁰³Cte.IDH. Caso Campo Algodoero Vs. México, No.205, par.247; Cte.IDH. Caso Diário Militar Vs. Guatemala, No.253, par.277; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.377.

¹⁰⁴Cte.IDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros Vs. Guatemala, No.283, par.141; Cte.IDH. Caso Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil, No.346, par.174.

¹⁰⁵Cte.IDH. Caso Vélez Restrepo e familiares Vs. Colômbia, No.248, par.201; Cte.IDH. Caso Alvarado Espinoza e outros Vs. México, No.370, par.276; Cte.IDH. Caso Integrantes e Militantes da União Patriótica Vs. Colômbia, No.455, par.378.

¹⁰⁶Caso, par.42/44.

¹⁰⁷Caso, par.46.

¹⁰⁸Cte.IDH. OC-23/17, par.79; CIDH. Caso Armando Alejandre Jr. e outros Vs. Cuba, No.86/99, par.23; Cte.EDH. Caso Banković e Outros Vs. Bélgica, No.52207/99, par.71; Cte.EDH. Caso Chiragov e outros Vs. Armênia, No.13216/05, par.168; CDHONU. Lilian Celiberti de Casariego Vs. Uruguai, No.56/1979, par.10.3; CDHONU. Mabel Pereira Montero Vs. Uruguai, No.106/1981, par.5.

96. Em consonância, não se utilizou o Estado da força, rapto, coação, fraude e abuso de poder ou vulnerabilidades, nem concedeu ou recebeu benefícios ou pagamentos de pessoas que possuíam autoridade sobre as supostas vítimas, não competindo, portanto, em mais um dos elementos constitutivos do delito¹⁰⁹. Reitera-se que durante todas as etapas de contratação e transferência, A.A. expressou seu consentimento e esteve ciente sobre as condições e direitos que possuía¹¹⁰.

97. Ademais, cumpriu o Estado com sua responsabilidade de buscar cooperação internacional para a investigação e solução dos fatos, ao atuar prontamente no recebimento da denúncia e realizar busca nas instalações¹¹¹, ao solicitar a retirada da imunidade diplomática de Hugo Maldini¹¹², e em oportunidade posterior, levar os fatos ao PAE¹¹³ com objetivo de analisar e resolver as controvérsias atribuídas aos fatos.

98. Ainda postula a criação dificultada de políticas públicas relacionadas ao tráfico internacional de pessoas. Ressalta que o tema é importante para a República de Aravania que reiteradamente demonstrou seu apoio e comprometimento internacional com tratados que abordam a temática¹¹⁴, bem como seu interesse em solucionar todos os eventuais conflitos relacionados a esta, respeitando os limites internacionais de sua atuação e jurisdição¹¹⁵.

99. Portanto, ao não possuir envolvimento direto de nenhum dos agentes estatais de Aravania, não submeter nenhuma das supostas vítimas à detenção, não cumprir com os requisitos para qualificação de violação ao tráfico de pessoas, escravidão, trabalho forçado ou servidão e por cumprir com as obrigações estabelecidas pela Cte.IDH no que tange a atuação processual do

¹⁰⁹Caso, par.31-44.

¹¹⁰Caso, par.35/39-41; Esclarecimento, No.45.

¹¹¹Caso, par.49.

¹¹²Caso, par.50.

¹¹³Caso, par.55.

¹¹⁴Caso, par.10.

¹¹⁵Caso, par.50/55.

Estado, não encontram-se fundadas razões que justifiquem a condenação do Estado pela privação da liberdade das supostas vítimas ou quaisquer outros dispostos do art.6 e 7 da CADH.

100. Ante o exposto, requer-se que a Cte.IDH afaste a alegação de violação ao art.6 da CADH em todas as suas formas, conjuntamente à alegação de violação ao art.7 do referido instrumento, por não agir o Estado em descumprimento de sua responsabilidade e não configuração dos requisitos anteriormente estabelecidos, com relação à A.A. e as 9 mulheres.

3.2.3 Da não violação ao art.5 da CADH

101. O art.5 da CADH reconhece o direito à integridade física, psíquica e moral, cuja violação pode variar por diversas conotações de grau, principalmente quando relacionada à violação psíquica, que considera fatores endógenos e exógenos que devem ser comprovados em cada situação concreta¹¹⁶.

102. Devido à gravidade da violação, o direito à integridade pessoal não pode, perante nenhuma condição ou circunstância, ser submetido a restrições pelos Estados¹¹⁷, além de pertencer ao domínio das normas *jus cogens* do direito internacional¹¹⁸.

103. A Cte.IDH estabeleceu parâmetros que devem ser verificados para que seja comprovada a responsabilidade de um Estado¹¹⁹, sendo estes: i) que as autoridades estatais saibam da existência de um risco real e iminente; e ii) que as referidas autoridades não adotaram as medidas razoáveis

¹¹⁶Cte.IDH. OC-29/22, par.33; Cte.IDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru, No.33, par.57; Cte.IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras, No.302, par.197; Cte.IDH. Caso Viteri Ungaretti e outros Vs. Equador, No.510, par.162.

¹¹⁷Cte.IDH. Caso Instituto de Reeducação do Menor Vs. Paraguai, No.112, par.157; Cte.IDH. Caso Família Barrios Vs. Venezuela, No.237, par.50; Cte.IDH. Caso Omeara Carrascal e outros Vs. Colômbia, No.368, par.192.

¹¹⁸Cte.IDH. Caso Maritza Urrutia Vs. Guatemala, No.103, par.92; Cte.IDH. Caso Mulheres Vítimas de Tortura Sexual em Atenco Vs. México, No.371, par.177-178; Cte.IDH. Caso Dial e outro Vs. Trindade e Tobago, No.476, par.63.

¹¹⁹Cte.IDH. Caso González e outros Vs. Venezuela, No.436, par.177.

dentro de suas jurisdições que poderiam prevenir ou evitar esta violação¹²⁰. Ademais, os Estados são responsáveis pelas lesões apresentadas pelo indivíduo que se encontra ou fora submetido à custódia de um agente estatal¹²¹.

104. Reafirma-se que Aravania não vislumbrava qualquer necessidade razoável para realizar sua visita facultada à Fazenda El Dorado, dada a confiança estabelecida nos relatórios mensais que detalhavam as condições de trabalho no referido local¹²², as quais não havia descumprido, em momento algum, com os dispostos no Acordo Bilateral¹²³.

105. Em paralelo, cumpre ressaltar que mesmo facultado a realizar visitas às instalações sem aviso prévio¹²⁴, o Estado preza por manter relações internacionais pacíficas, ao passo em que concorre com os parâmetros utilizados pela CIDH, em seu regulamento, para a realização de visitas *in loco*¹²⁵. Aravania aguardava o convite expresso de Lusaria para a realização de visitas ou o consentimento e concessão das garantias necessárias às equipes missionárias encarregadas destas.

106. Para além, estabeleceram-se normas descritivas acerca de políticas de inclusão e igualdade no que tange às condições trabalhistas relacionadas ao transplante de *Aerisflora*, que foram cumpridas respeitando as legislações dos Estados¹²⁶.

¹²⁰Cte.IDH. Caso Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, No.140, par.123; Cte.IDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, No.146, par.155; Cte.IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, No.362, par.140; Cte.IDH. Caso González e outros Vs. Venezuela, No.436, par.177.

¹²¹Cte.IDH. Caso Meninos da Rua Vs. Guatemala, No.63, par.95/170; Cte.IDH. Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, No.392, par.92; Cte.IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, No.423, par.163.

¹²²Esclarecimento, No.10/22.

¹²³Caso, par.25.

¹²⁴Caso, par.25.

¹²⁵OEA. Regulamento da CIDH, art.39.

¹²⁶Caso, par.25.

107. Ante o exposto, é imprescindível afirmar que Aravania não tinha acesso a qualquer informação que pudesse presumir existência de risco relacionado às violações da integridade pessoal das vítimas¹²⁷.

108. Quando informada acerca de uma possível violação, A Polícia de Velora prontamente atendeu e acolheu A.A., sendo realizadas buscas nas instalações em Aravania na mesma data em que colhida denúncia, de maneira a cumprir com o dever convencional do Estado¹²⁸.

109. Em adição, A.A. foi devidamente instruída acerca do processo judicial do Estado e se deu abertura ao caso, para que se investigassem as supostas violações¹²⁹, inclusive contatando o Ministério das Relações Exteriores de ambos os Estados envolvidos¹³⁰.

110. Toda a atuação do Estado buscou evitar o escalonamento da problemática para um conflito de magnitude internacional, ao passo em que tomou todas as medidas diplomáticas cabíveis e inclusive acionando o PAE para a resolução da problemática¹³¹.

111. Não obstante, reitera-se que em ambos os casos em que haveriam ocorrido as supostas violações, estavam A.A. e as 9 mulheres submetidas a atuação de agentes estatais de Lusaria, o que, de acordo com a jurisprudência reiterada da Cte.IDH¹³² atribuiria a responsabilização por possíveis violações à Lusaria.

¹²⁷Cte.IDH. Caso Massacre de Pueblo Bello Vs. Colômbia, No.140, par.123; Cte.IDH. Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguai, No.146, par.155; Cte.IDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, No.362, par.140; Cte.IDH. Caso González e outros Vs. Venezuela, No.436, par.177.

¹²⁸Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.4, par.175; Cte.IDH. Caso Bedoya Lima e outra Vs. Colômbia, No.431, par.88-89; Cte.IDH. Caso Baptiste e outros Vs. Haiti, No.503, par.45.

¹²⁹Caso, par.48-49.

¹³⁰Caso, par.50.

¹³¹Caso, par.55.

¹³²Cte.IDH. Caso Meninos da Rua Vs. Guatemala, No.63, par.95/170; Cte.IDH. Caso Díaz Loreto e outros Vs. Venezuela, No.392, par.92; Cte.IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, No.423, par.163.

112. Ainda, determina a Cte.IDH que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos também podem ser considerados como vítimas¹³³, em especial, com violação do direito à integridade física, psicológica e moral relacionado aos familiares diretos ou pessoas com vínculos próximos às supostas vítimas¹³⁴.

113. Em caso onde as circunstâncias não supõem uma grave violação aos direitos humanos, a vulneração da integridade pessoal dos familiares em relação ao sofrimento adicional que decorrente das supostas vítimas deve ser comprovada¹³⁵.

114. Com relação à M.A. e F.A., mãe e filha de A.A., tem-se comprovado que, além de receberem tratamento médico especializado e educação de qualidade¹³⁶, não apresentaram qualquer impedimento ou descontentamento com a estadia na Fazenda El Dorado¹³⁷. Em adição, M.A. e F.A. saíram sem impedimentos das instalações em Lusaria e retornaram à Aravania, onde vivem pacificamente¹³⁸.

115. Portanto, requer-se que não se reconheça responsabilização da República de Aravania por violação ao art.5 com relação à A.A., as 9 mulheres e seus familiares.

3.2.4 Da não violação ao art.26 da CADH

¹³³Cte.IDH. Caso Pollo Rivera e outros Vs. Peru, No.319, par.261; Cte.IDH. Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador, No.327, par.142; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.138.

¹³⁴Cte.IDH. Caso Blake Vs. Guatemala, No.36, par.114; Cte.IDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru, No.308, par.244; Cte.IDH. Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador, No.327, par.142; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.138.

¹³⁵Cte.IDH. Caso Tarazona Arrieta e outros Vs. Peru, No.286, par.146; Cte.IDH. Caso Ruano Torres e outros Vs. El Salvador, No.303, par.178; Cte.IDH. Caso Valencia Hinojosa e outra Vs. Equador, No.327, par.143.

¹³⁶Caso, par.38.

¹³⁷Caso, par.43.

¹³⁸Esclarecimento, No.1.

116. O art.26 da CADH reconhece os DESCAS¹³⁹ que configuram como marco integrativo da Carta da OEA à CADH¹⁴⁰. Respeitando as condições peculiares dos Estados¹⁴¹, os DESCAS devem ser protegidos tendo em vista seu maior aproveitamento e a não-regressividade¹⁴².

117. Mediante vedação à separação ou hierarquização destes direitos, para seus efeitos de proteção e garantias¹⁴³, os DESCAS assumem aspectos de exigibilidade imediata e progressiva¹⁴⁴. A primeira garante o acesso igualitário a estes direitos¹⁴⁵, enquanto a segunda estabelece a necessidade do avanço em direção à sua efetividade, respeitando as legislações e particularidades dos Estados¹⁴⁶.

118. Dado seu caráter específico, os Estados devem cooperar internacionalmente, principalmente nos campos técnicos e econômicos, para garantir a efetivação dos referidos direitos¹⁴⁷.

119. A garantia dos DESCAS é primordial para a República de Aravania, posto que, desde 2011, atuaativamente na criação e implementação de políticas públicas que visam garantir melhorias climáticas e econômicas à população, como: i) “Impulso 4 vezes”, que busca modernização da infraestrutura nacional e soluções inovadoras para problemas ambientais¹⁴⁸; ii) o Acordo Bilateral

¹³⁹Cte.IDH. OC-23/17, par.57; Cte.IDH. Caso Nossa Terra Vs. Argentina, No.400, par.202; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U’wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.288.

¹⁴⁰Cte.IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, No.359, par.75-97; Cte.IDH. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile, No.439, par.33; Cte.IDH. Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador, No.549, par.120.

¹⁴¹Cte.IDH. OC-23/17, par.47/57; Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198, par.99; Cte.IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, No.359, par.96.

¹⁴²Cte.IDH. OC-27/21, par.147.

¹⁴³Cte.IDH. Caso Cuscul Pivaral e outros Vs. Guatemala, No.359, par.75-97; Cte.IDH. Caso Benites Cabrera e outros Vs. Peru, No.465, par.110. Cte.IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, No.511, par.25.

¹⁴⁴Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198, par.102; Cte.IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349, par.104; Cte.IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, No.441, par.186.

¹⁴⁵Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198, par.102; Cte.IDH. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile, No.439, par.96; Cte.IDH. Caso Valencia Campos e outros Vs. Bolívia, No.469, par.325.

¹⁴⁶Cte.IDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, No.198, par.102; Cte.IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349, par.104; Cte.IDH. Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394, par.173.

¹⁴⁷Cte.IDH. OC-27/21, Voto Concorrente Juiz Eduardo Grossi, par.3; Cte.IDH. Caso Guachalá Chimbo e outros Vs. Equador, No.423, Voto Parcialmente Dissidente Juiz Eduardo Grossi, par.31.

¹⁴⁸Caso, par.7.

com Lusaria, devido à sua competência técnica e facilidade de transporte, que buscava a solução de problemas climáticos¹⁴⁹; e iii) a Resolução 2020 que estabelece diretrizes ao negociar acordos com outros Estados, em busca da satisfação dos direitos trabalhistas¹⁵⁰. Além de frequentemente assinar e ratificar tratados internacionais de direitos humanos¹⁵¹.

120. Dadas as diferentes formas de proteção relacionadas ao artigo, expõe-se à separadamente as razões pelas quais o Estado cumpriu com sua responsabilidade e não deve ser considerado responsável pela violação ao referido.

3.2.4.1 Do direito ao trabalho

121. O direito ao trabalho é um dever social¹⁵², reconhecido e protegido pelo art.26 da CADH¹⁵³, e se conecta diretamente à Carta da OEA¹⁵⁴. A proteção desse direito implica que o trabalhador possa realizar o labor de acordo com as condições adequadas de segurança, higiene e saúde para a proteção de sua integridade¹⁵⁵.

¹⁴⁹Caso, par.20/24.

¹⁵⁰Caso, par.10.

¹⁵¹Esclarecimento, No.8.

¹⁵²Cte.IDH. Caso Canales Huapaya e outros Vs. Peru, No.296, Voto Conjunto Concorrente Juízes Roberto Caldas e Eduardo Poisot, par.31; Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.143; Cte.IDH. Caso Peralta Armijos Vs. Equador, No.546, par.125.

¹⁵³Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.142/145; Cte.IDH. Caso Spoltore Vs. Argentina, No.404, par.84; Cte.IDH. Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai, No.477, par.101.

¹⁵⁴Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.143; Cte.IDH. Caso Mina Cuero Vs. Equador, No.464, par.128; Cte.IDH. Caso Nissen Pessolani Vs. Paraguai, No.477, par.101.

¹⁵⁵Cte.IDH. Caso Spoltore Vs. Argentina, No.404, par.99; Caso Empregados da Fábrica de Fogos Santo Antônio de Jesus e seus Familiares Vs. Brasil, No.407, par.174; CteIDH. Caso Buzos Miskitos Vs. Honduras, No.432, par.75.

122. Em razão disso, a obrigação do Estado consiste em adotar as medidas adequadas para proteger os indivíduos sob sua jurisdição contra vulnerabilidade resultada da atuação de terceiros¹⁵⁶.

123. Dada esta responsabilidade, não é permitido, em acordos coletivos, aos trabalhadores ou empregadores negociarem a redução ou retirada de direitos trabalhistas já estabelecidos, uma vez que tal ato violaria o desenvolvimento progressivo¹⁵⁷.

124. Para tanto, os Estados não podem tolerar situações de vulnerabilidade ou discriminação nos ambientes de trabalho¹⁵⁸, portanto, devem identificar a relação de poder ou dependência resultante de um vínculo trabalhista, além de avaliar aspectos como o grau de dependência, controle e pertencimento resultante de tal vínculo¹⁵⁹.

125. Aravania se preocupou extensivamente acerca da possível existências de características discriminatórias ou exploratórias oriundas do Acordo Bilateral, razão pela qual estabeleceu, no seu art.23¹⁶⁰, extensas medidas preventivas que visavam erradicar qualquer possibilidade de ocorrência destas violações.

126. Para além, solicitou relatórios detalhados sobre as condições de trabalho, registro e atuação vigentes em Lusaria durante o tempo de vigência do Acordo¹⁶¹, estes que nunca apresentaram desacordo com as disposições vigentes¹⁶². De igual modo, não foram identificadas violações aos direitos tutelados durante à visita realizada às instalações¹⁶³.

¹⁵⁶Cte.IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Peru, No.340, par.145-147; Cte.IDH. Caso Trabalhadores Cassados de Petroperú e outros Vs. Peru, No.344, par.192; Cte.IDH. Caso Ex-trabalhadores do Organismo Judicial Vs. Guatemala, No.445, par.130.

¹⁵⁷Cte.IDH. OC-27/21, par.148.

¹⁵⁸Cte.IDH. OC-18/03, par.148; Cte.IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539, par.112.

¹⁵⁹Cte.IDH. OC-27/21, Voto Concorrente Juiz Patrício Freire, par.6.

¹⁶⁰Caso, par.25.

¹⁶¹Esclarecimento, No.10/22/45.

¹⁶²Esclarecimento, No.10/22

¹⁶³Esclarecimento, No.10.

127. É evidente que, mediante as características individuais do Estado e sua jurisdição, Aravania tomou todas as medidas cabíveis de prevenção às violações relacionadas ao direito trabalhista, razão pela qual requer-se que a Cte.IDH reconheça a inexistência de violação ao art.26 da CADH com relação à A.A. e as 9 mulheres.

3.2.4.2 Do direito à seguridade social

128. Os direitos à seguridade social¹⁶⁴ e o direito à saúde¹⁶⁵ possuem sua existência reconhecida na Carta da OEA e, portanto, compreendem o rol de direitos abarcados no art.26 da CADH. Sendo ambos reconhecidos como indispensáveis para a proteção de outros direitos¹⁶⁶ e impedem consequências ou violações futuras¹⁶⁷.

129. Por esta razão, os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas que facilitem o acesso dos indivíduos à programas de seguridade social¹⁶⁸, além de estarem igualmente obrigados a se comprometerem com a transparência de dados e informações¹⁶⁹.

130. No que tange às pensões de aposentadoria, se demonstram as seguintes obrigações aos Estados: i) a garantia de um sistema de segurança social; ii) garantia de que as prestações sejam o suficiente para garantir o acesso às condições de vida adequada e saúde; iii) as informações devem

¹⁶⁴Cte.IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349, par.106; Cte.IDH. Caso Hernández Vs. Argentina, No.395, par.64; Cte.IDH. Caso Vera Rojas e outros Vs. Chile, No.439, par.34.

¹⁶⁵Cte.IDH. Caso Poblete Vilches e outros Vs. Chile, No.349, par.106/110; Cte.IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, No.441, par.182; Cte.IDH. Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador, No.549, par.120.

¹⁶⁶Cte.IDH. Caso Albán Cornejo e outros Vs. Equador, No.171, par.117; Cte.IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru, No.375, par.187; Cte.IDH. Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394, par.184; Cte.IDH. Caso Brítez Arce e outros Vs. Argentina, No.474, par.59; Cte.IDH. Caso Manuela e outros Vs. El Salvador, No.441, par.121.

¹⁶⁷Cte.IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru, No.375, par.183; Cte.IDH. Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394, par.167; CteIDH. Caso dos Buzos Miskitos Vs. Honduras, No.432, par.90.

¹⁶⁸Cte.IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru, No.375, par.188; Cte.IDH. Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394, par.172.

¹⁶⁹Cte.IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru, No.375, par.187; Cte.IDH. Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394, par.182.

ser distribuídas de maneira clara e transparente; iv) as prestações a aposentados devem ser garantidas de maneira oportuna e célere; e v) deve haver mecanismos efetivos de reclamação relacionados à inadequações no sistema¹⁷⁰.

131. É evidente a existência de um sistema satisfatório de seguridade social em Aravania, este que M.A. era beneficiária¹⁷¹, constatado o recebimento de prestações de aposentadoria em virtude de sua saúde.

132. Entretanto, mesmo alegada a ineficiência das prestações para a manutenção das condições de vida de sua família¹⁷², em nenhum momento foi denunciada qualquer irregularidade ou insatisfação relacionada ao sistema¹⁷³, sendo impossível que o Estado verificasse ou realizasse os devidos ajustes à situação de M.A..

133. De igual modo, evidencia-se que A.A., em nenhuma hipótese, buscou qualquer auxílio do Estado, seja através de programas de seguridade social ou qualquer iniciativa processual, para a melhora de suas condições¹⁷⁴.

134. Dessa forma, requer-se que a Cte.IDH reconheça a inexistência de violações ao art.26 relacionado ao direito à saúde ou à seguridade social.

3.2.4.3 Do direito ao meio ambiente

¹⁷⁰Cte.IDH. Caso Muelle Flores Vs. Peru, No.375, par.192; Cte.IDH. Caso ANCEJUB-SUNAT Vs. Peru, No.394, par.175.

¹⁷¹Caso, par.32.

¹⁷²Caso, par.32.

¹⁷³Caso, par.32; Esclarecimento, No.1.

¹⁷⁴Caso, par.31-35.

135. O direito ao meio ambiente saudável constitui um interesse universal¹⁷⁵, por conseguinte, é responsabilidade do Estado proteger a natureza, ao passo em que evita violações de direitos humanos como consequências por danos ambientais¹⁷⁶.

136. Em razão disso, devem evitar que as atividades que ocorrem em sua jurisdição causem danos ao meio ambiente¹⁷⁷, sendo elementos constitutivos de seu dever de prevenção: i) regular; ii) supervisionar e fiscalizar; iii) requerer e aprovar estudos de impacto ambiental; iv) estabelecer planos de contingência; e v) mitigar os danos ocorridos¹⁷⁸.

137. Dessa forma, a obrigação de proteger o meio ambiente é de meio ou comportamento¹⁷⁹, sendo parte da obrigação estabelecer mecanismos adequados de supervisão e fiscalização das atividades¹⁸⁰, tanto de entidades públicas como de terceiros¹⁸¹.

138. A priori, relembra-se a atuação programática e procedural da República de Aravania que incessantemente se comprometeu, adotou e atuou na melhora das condições ambientais do Estado, através da criação de programas sociais, como o “Impulso 4 Vezes”¹⁸² e participação em outros tratados, como o Acordo de Paris¹⁸³.

¹⁷⁵Cte.IDH. OC-23/17, par.59/62/64; Cte.IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, No.511, par.25; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.291.

¹⁷⁶Cte.IDH. OC-23/17, par.59/62/64; Cte.IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, No.511, par.76; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.291.

¹⁷⁷Cte.IDH. OC-23/17, par.142; Caso Nossa Terra Vs. Argentina, No.400, par.208; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.293.

¹⁷⁸Cte.IDH. OC-23/17, par.145; Caso Nossa Terra Vs. Argentina, No.400, par.208; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.293.

¹⁷⁹Cte.IDH. OC-23/17, par.118; Cte.IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, No.511, par.125; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.292

¹⁸⁰Cte.IDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, No.149, par.86/89/99; Cte.IDH. Caso Habitantes de La Oroya Vs. Peru, No.511, par.125; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.292.

¹⁸¹Cte.IDH. OC-23/17, par.118; Cte.IDH. Caso Povos Indígenas Rama e Kriol, Comunidade Negra Indígena Creole de Bluefields e outros Vs. Nicarágua, No.522, par.414; Cte.IDH. Caso Povo Indígena U'wa e seus membros Vs. Colômbia, No.530, par.292.

¹⁸²Caso, par.7.

¹⁸³Caso, par.10.

139. Em continuação, tem-se a atuação dentro destes tratados para garantir medidas de regulação, mitigação e supervisão de danos ambientais, como os relatórios mensais oriundos do Acordo Bilateral¹⁸⁴.

140. Dessa forma, requer-se, respeitosamente, que a Cte.IDH afaste a alegação de violação ao art.26 da CADH, não apenas com relação ao meio ambiente, mas com todas as temáticas e esferas abordadas.

3.2.5 Da não violação aos arts. 1.1 e 2 da CADH

141. As obrigações contidas nos art.1.1 e 2 constituem, em definitivo, o pilar para determinar a responsabilização dos Estados por violações aos artigos da CADH, incluindo os artigos anteriormente expostos, como o art.26¹⁸⁵.

142. O art.1.1 estabelece a necessidade de respeitar e garantir os direitos estabelecidos na CADH sem qualquer espécie de discriminação¹⁸⁶, sendo uma norma geral que atinge toda e qualquer disposição estabelecida no tratado¹⁸⁷.

143. Paralelamente, o art.2 dispõe acerca da necessidade de adotar, respeitando os devidos procedimentos internos, medidas legislativas ou de qualquer outro caráter que garantam a efetivação dos direitos protegidos no tratado¹⁸⁸.

¹⁸⁴Caso, par.25.

¹⁸⁵Cte.IDH. OC-27/21, par.48; Cte.IDH. Caso Hernández Vs. Argentina, No.395, par.65; Cte.IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539, par.107;

¹⁸⁶Cte.IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, No.4, par.173; Cte.IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539, par.92; Cte.IDH. Caso Carrión González e outros Vs. Nicarágua, No.550, par.68.

¹⁸⁷Cte.IDH. Caso Hendrix Vs. Guatemala, No.485, par.63; Cte.IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil, No.539, par.93.

¹⁸⁸Cte.IDH. Caso Gangaram Panday Vs. Suriname, No.12, par.50; Cte.IDH. Caso Honorato e outros Vs. Brasil, No.508, par.104; Cte.IDH. Caso Beatriz e outros Vs. El Salvador, No.549, par.152.

144. Cumpriu o Estado com sua devida obrigação constitucional ao adotar, em âmbito interno, as devidas legislações penais e constitucionais relacionadas à temática da petição¹⁸⁹, bem como o reconhecimento de equiparação constitucional dos tratados internacionais de acordo com o art.2 de sua constituição¹⁹⁰, além dos diversos programas sociais que permearam a situação fática¹⁹¹.

145. Ademais, o Estado não encontra respaldo fático suficiente para que se caracterize quaisquer atos discriminatórios e violadores à CADH no caso, razão pela qual requer que não seja reconhecida nenhuma das violações alegadas, assim como a violação ao art.1.1 do mesmo diploma.

146. Portanto, em razão do anteriormente alegado, requer-se que a Cte.IDH não reconheça a responsabilização da República de Aravania pela alegada violação aos art.1.1 e 2 da CADH.

4. PETITÓRIO

147. Requer-se, respeitosamente, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheça, preliminarmente, as exceções em razão da pessoa, local e esgotamento dos recursos internos apresentados. Subsidiariamente, requer-se que não reconheça a responsabilização da República de Aravania com relação aos artigos 1.1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher com relação à A.A. e as 9 mulheres. Adicionalmente, requer-se que não reconheça a violação ao artigo 5 do primeiro diploma com relação aos familiares das supostas vítimas.

¹⁸⁹Caso, par.8-9.

¹⁹⁰Esclarecimento, No.38.

¹⁹¹Caso, par.7/10/20/24; Esclarecimento, No.8.